



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000416100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0018309-69.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente/querelante CLEBER REIS CIRIACO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado ANTONIO MARCELINO ZANDONA FIRMINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Recurso Em Sentido Estrito nº 0018309-69.2024.8.26.0506**

**Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - SP**

**Recorrente/Querelante: Cleber Reis Ciriaco**

**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Querelado: Antônio Marcelino Zandona Firmino**

**Magistrada: Carolina Moreira Gama**

**Voto nº 21.911**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso em sentido estrito interposto da decisão que declarou a incompetência do Juízo Comum para julgar queixa-crime, determinando a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal de Ribeirão Preto/SP. O querelante busca a reforma da decisão para que a queixa-crime seja apreciada pelo Juízo Comum, com pedido de efeito suspensivo.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comunicação via WhatsApp pode ser considerada como rede social para fins de aplicação da majorante prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal.

**III. Razões de decidir**

3. O artigo 584 do Código de Processo Penal não prevê efeito suspensivo para o recurso em sentido estrito em casos de incompetência do Juízo.

4. O WhatsApp, por ser um meio de comunicação interpessoal, não se enquadra como rede social para aplicação da majorante do artigo 141, § 2º, do Código Penal, que visa maior difusão em redes sociais.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O WhatsApp não é considerado rede social para fins de aplicação da majorante do artigo 141, § 2º, do Código Penal. 2. A competência para julgar o caso é do Juizado Especial Criminal, conforme Lei nº 9.099/95."

**Legislação citada:** Código de Processo Penal, art. 584.

Código Penal, art. 140, caput, c.c art. 141, § 2º. Lei nº 9.099/95, art. 61.

**Jurisprudência citada:** STJ, Conflito de Competência nº 184.269/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09.02.2022.

Trata-se de recurso em sentido estrito da decisão de fls. 78/81, que declarou a incompetência do Juízo Comum para conhecimento, processamento e julgamento da queixa-crime, determinando a remessa dos autos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

à Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Inconformado, recorre o querelante, buscando a reforma da decisão a fim de que a queixa-crime ajuizada seja restituída ao Juízo Comum para sua apreciação, tramitação e julgamento. Requer, antes disso, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02/12).

O recurso foi recebido (fl. 13) e regularmente contrariado (fls. 109/112), não sobrevivendo retração judicial (fl. 144).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 124/128).

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses em que ao recurso em sentido estrito é conferido efeito suspensivo encontram-se previstas, frise-se, em rol taxativo, no artigo 584 do Código de Processo Penal, sendo certo que o caso dos autos, em que se combate decisão que concluiu pela incompetência do Juízo não o integra. Portanto, o pedido de efeito suspensivo não se sustenta.

No mais, o recurso não procede.

Segundo consta dos autos originários, o recorrente **Cleber Reis Ciriaco** ajuizou queixa-crime contra Antônio Marcelino Zandona Firmino, imputando-lhe a prática, por três vezes, do crime de injúria majorada, previsto no artigo 140, *caput*, c.c. o artigo 141, § 2º, do Código Penal (cf. Autos principais nº 0018309-69.2024.8.26.0506).

Em decisão datada de 21/08/2024, após análise do parecer

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

ministerial juntado a fls. 74/77, o Juízo *a quo* declarou sua incompetência para conhecimento, processamento e julgamento, determinando a remessa do feito à Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, sob o fundamento de não incidir no caso ora em pauta a majorante prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal.

E, respeitada a compressão diversa, a meu ver, agiu com acerto a Magistrada de primeiro grau.

De fato, no caso em apreço, houve manifesto excesso de acusação por parte do querelante, uma vez que, no bojo da sua queixa-crime, atribuiu ao querelado a majorante do § 2º, do artigo 141, do Código Penal, sob os argumentos de que este "*encaminhou diversos áudios ao querelante por meio da rede social WhatsApp*", e que "*novamente enviou áudios ao querelante por meio da rede social WhatsApp proferindo novas ofensas*".

No entanto, a causa de aumento de pena em debate é clara ao prescrever que "*Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores*", o que não compreende o *WhatsApp*, desenvolvido e criado como um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas de chamadas de voz para *smartphones*.

Nesse ponto, por se tratar de meio de comunicação voltado para conversas interpessoais, o aplicativo *WhatsApp* e outros similares não podem ser equiparados ao ambiente digital, até porque o escopo da maior punição em crimes contra a honra repousa exatamente na maior difusão da calúnia, difamação ou injúria nas redes sociais para um incontável número de pessoas, o que torna a conduta mais reprovável diante da acentuadíssima violação ao bem jurídico resguardado pelos tipos penais, não sendo esse o caso dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Conforme leciona Rogério Sanches Cunha: "***O que pode ser considerado uma rede social para efeitos desta majorante? Em dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 305, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do poder judiciário. De acordo com o parágrafo único do art. 2º, são considerados redes sociais os 'sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza'. Parece um bom parâmetro para a interpretação desta causa de aumento de pena, pois especifica que rede social é um mecanismo voltado à interação pública e social, o que exclui meios de contato privado. Assim, podem ser consideradas redes sociais plataformas como Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, LinkedIn, Pinterest e grupos ou canais de acesso aberto no Telegram. excluem-se, por outro lado, meios dedicados à comunicação privada como skype, o próprio telegram utilizado com acesso restrito e o WhatsApp, ainda que, no caso deste último, se trate de grupos, que, pelas características do aplicativo, são restritos a pessoas individualmente adicionadas pelos administradores***" (Manual de direito penal - parte especial. Volume único. 17. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, págs. 230-231 - grifei)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 184.269/PB: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores. (...)” (Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julg. em 09/02/2022, DJe 15/02/2022 - grifei).*

Logo, excluída de plano a causa de aumento de pena, a imputação retorna para a figura simples do artigo 140 do Código Penal, cujo preceito secundário comina sanção máxima que não supera o limite legal delimitado para infrações de menor potencial ofensivo, ainda que considerado o concurso de crimes, conforme preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, afastando, por consequência, a competência da Justiça Comum para a apreciação do presente caso.

Correta, portanto, a decisão objurgada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**